



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.302, DE 2015 **(Do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Dispõe sobre a aplicação mínima de recursos para a pesquisa e o desenvolvimento de diagnósticos, medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de doenças raras, e destina parcela dos recursos recuperados em ações de ressarcimento ao erário da União às ações de atenção integral às pessoas com doenças raras no Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece fontes de financiamento para a pesquisa e o desenvolvimento de diagnósticos, medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de doenças raras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) serão aplicados em atividades voltadas à pesquisa e desenvolvimento de medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de doenças raras.

§ 4º Dos recursos do Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, previsto no inciso III do art. 1º desta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) serão aplicados em atividades voltadas à pesquisa e desenvolvimento de diagnósticos e tratamentos de doenças raras.

§ 5º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º, doença rara é a que afeta até 65 (sessenta e cinco) em cada 100.000 (cem mil) indivíduos.

§ 6º Os aspectos operacionais para cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 7º As dotações orçamentárias para atendimento do disposto nos §§ 3º e 4º não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.” (NR)

Art. 3º Serão destinados às ações de atenção integral às pessoas com doenças raras no Sistema Único de Saúde, sem prejuízo de outras fontes, 20% (vinte por cento) dos recursos recuperados pelo Poder Judiciário em ações de ressarcimento ao erário da União motivadas por atos de corrupção, incluídos os recursos obtidos pela venda judicial de bens bloqueados em razão dessas ações.

Parágrafo único. Os aspectos operacionais para cumprimento do disposto no caput serão definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras caracterizam-se por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, os quais variam de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Alguns desses sinais simulam os mesmos encontrados em doenças comuns, dificultando o diagnóstico e causando, assim, considerável sofrimento clínico e psicossocial às pessoas acometidas por doenças raras e às suas famílias.

Em geral, as doenças raras são crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes. O número exato de doenças raras não é conhecido, mas se estima que existam entre 6.000 e 8.000 tipos diferentes. São decorrentes de fatores genéticos cerca de 80% das doenças raras, sendo as restantes advindas de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras.

As doenças raras são assim designadas por acometerem, cada tipo, uma proporção pequena da população. Conforme definição da Organização Mundial da Saúde acolhida em nossa proposta, são doenças raras as que afetam até 65 em cada 100 mil indivíduos. Entretanto, o conjunto de doenças raras acomete um percentual significativo da população. Estima-se que 6% da população seja acometida por alguma doença rara, o que prova a relevância da presente iniciativa.

Nossa proposta busca corrigir uma distorção de mercado que desfavorece a pesquisa e desenvolvimento de diagnósticos e tratamentos de doenças raras. Por sua incidência ser baixa na população, há pouco incentivo para a indústria farmacêutica investir em pesquisas e desenvolvimento de tratamentos para cada doença rara, pois os recursos empregados dificilmente seriam recuperados.

Assim, cabe ao Estado agir para ampliar as fontes de recursos. Propomos a vinculação de parte dos recursos de dois Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia para serem aplicados em atividades voltadas à pesquisa e desenvolvimento de diagnósticos, medicamentos e outros produtos para a saúde

destinados ao tratamento de doenças raras. Conforme dados de arrecadação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (2014), a vinculação proposta poderia representar mais de R\$ 70 milhões em recursos.

Propomos também, inspirados na contribuição oferecida pelo estudante Patrick Teixeira Dorneles Pires por meio do Parlamento Jovem Brasileiro, projeto de educação para a democracia realizado anualmente pela Câmara dos Deputados e dirigido a estudantes do ensino médio de todo o Brasil, a destinação de parte dos recursos advindos de ações de ressarcimento ao erário da União por atos de corrupção a ações de atenção integral às pessoas com doenças raras no Sistema Único de Saúde.

Estimativas da Organização das Nações Unidas (2012) indicam que, considerando todas as esferas de governo, os atos de corrupção desviam cerca de R\$ 200 bilhões ao ano em todo o País. Se considerados somente os inquéritos em curso, a Polícia Federal apura R\$ 43 bilhões em recursos desviados dos cofres da União, segundo divulgado em reportagem em “O Estado de São Paulo” de 4 de julho de 2015.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Senadores na presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

Deputado Pedro Cunha Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa de Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o

Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1º de janeiro de 2002:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio; Regulamento

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; Regulamento

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma; Regulamento

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico; Regulamento

V - 10% (dez por cento) ao Programa de Inovação para Competitividade.

Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.

§ 1º As parcelas de recursos destinadas ao financiamento dos Programas referidos no caput do art. 1º serão alocadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categorias de programação específicas.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada Programa serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regionais.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa de Inovação para Competitividade, previstos no inciso V do art. 1º e no art. 5º desta Lei, serão utilizados para:

I - estímulo ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo;

II - a equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento à inovação tecnológica, com recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

III - a participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, através da Finep;

IV - a concessão de subvenção econômica a empresas que estejam executando Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI ou Programas de

Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados em conformidade com a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993; e

V - a constituição de uma reserva técnica para viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica, por intermédio da Finep, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata o inciso IV deste artigo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do total dos investimentos de custeio realizados na execução dos PDTI ou PDTA, e fixará os limites máximos admissíveis para fins da equalização, da participação no capital e da constituição da reserva técnica, previstos nos incisos II, III e V deste artigo.

§ 2º A regulamentação da subvenção econômica de que trata o inciso IV e dos demais instrumentos do Programa de Inovação para Competitividade dará prioridade aos processos de inovação, agregação de valor e aumento da competitividade do setor empresarial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
